PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA PROJETO DE LEI Nº 072/2024

I. RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 072/2024**, de autoria do **Vereador Izac Queiroz**, DISPÕE SOBRE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA NA ASSOCIAÇÃO REDES DE VOLUNTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, foi protocolado nesta Casa de Leis no dia 29 de abril de 2024 com o processo nº 1008/2024.

A proposta em questão foi inclusa na pauta da Sessão Ordinária e após a leitura dinâmica da matéria no plenário desta Casa Legislativa, submeteu-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer em 03 de maio de 2024, conforme determina o art. 37, § 3º c/c 40 do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

"Art. 37 Compete a <u>Comissão de Redação e Justiça</u> manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou por deliberação ou plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Redação e Justiça sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento."

"Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer."



O Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a matéria à Relatora, Vereadora Kamilla Rocha, para manifestar-se acerca do aspecto constitucional, jurídico, gramatical e lógico da proposição.

É o relatório.

II. VOTO DA RELATORA

Inicialmente deve-se verificar devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, avaliando se o Projeto em óbice atende os padrões técnicos exigidos, em respeito às normas legais vigentes. Neste sentido, o projeto atende aos requisitos.

Por sua vez, o Projeto em questão DISPÕE SOBRE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA NA ASSOCIAÇÃO REDES DE VOLUNTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Nesse sentido, trata-se de matéria de interesse local, sendo, portanto, de competência legislativa do Município, conforme estabelece o art. 30, inciso I da Constituição Federal. *In verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, verifica-se que a mesma encontra amparo na Lei Orgânica Municipal, na forma do seu art. 206, inciso I, vejamos:

Art. 206 – É facultado ao Município:

 I – conceder subvenções a entidades assistenciais privadas declaradas de utilidade pública por lei municipal;

Quanto aos requisitos para a concessão de título de utilidade pública, não encontramos parâmetros em Legislação Municipal, razão pela qual tomamos por analogia, naquilo que é cabível, os requisitos estabelecidos na Lei Estadual nº 10.976/2019 que consolida



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO C**ÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

a legislação em vigor referente à declaração de utilidade pública no âmbito do Estado, principalmente no que tange aos critérios relacionados às **atividades prestadas** e ao **tempo mínimo de existência (personalidade jurídica).** Nesse sentido, estabelece a Lei nº 10.976/2019:

Art. 3º Poderão ser declaradas de utilidade pública estadual, por iniciativa de qualquer membro da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, as entidades constituídas na forma de pessoas jurídicas de direito privado, com fins não econômicos, que desenvolvam no âmbito do Estado atividades de interesse coletivo, com o objetivo de promover:

I - a educação gratuita;

II - a saúde gratuita;

III - a assistência social;

IV - a segurança alimentar e nutricional;

V - a prática gratuita de esportes;

VI - a cultura, a defesa e a conservação do patrimônio histórico e das artes;

VII - o voluntariado e a filantropia;

VIII - a defesa, a preservação e a conservação do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável;

IX - o desenvolvimento econômico e social e o combate à pobreza;

X - a experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

XI - os direitos estabelecidos, a construção de novos direitos e a assessoria jurídica gratuita de caráter suplementar;

XII - a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

XIII - os estudos e as pesquisas científicas, o desenvolvimento de tecnologias alternativas, a produção e a divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos.

XIV - a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, assim definidos pelo parágrafo único do art. 81 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor). (Dispositivo incluído pela Lei nº 11.496, de 16 de dezembro de 2021)

Parágrafo único. As entidades deverão prestar serviços de natureza relevante e de notório caráter comunitário e social, concorrentes ou complementares com aqueles prestados pelo Estado.

(...)

Art. 4º As sociedades civis, as associações e as fundações em funcionamento efetivo no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

I - personalidade jurídica há mais de um ano - por meio de certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas;

(...)

Portanto, ao se proceder à análise da documentação que instrui a matéria, a luz do disposto nos dispositivos supracitados, verifica-se que a matéria cumpre os requisitos que está comissão entende como indispensáveis, para fins do reconhecimento de utilidade pública.

Por sua vez, vislumbra-se que o Projeto em análise não invade nenhuma das competências legislativas de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal, na forma estabelecida no art. 61, § 1º da Constituição Federal e, por simetria, no art. 58 da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, a matéria está em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos *FAVORAVELMENTE* à aprovação do **Projeto de Lei nº 072/2024**.

É o nosso parecer.





III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer do Relator ao **Projeto de Lei nº 072/2024**, sendo, portanto, **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 07 de maio de 2024.

KAMILLA ROCHA RELATORA

> MAX JUNIOR MEMBRO

OLDAIR ROSSI
PRESIDENTE

